



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.942, DE 2001

"Cria funções comissionadas e cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, foi encaminhado por meio do Ofício STST.GDGCA.GP.Nº 311, de 19 de julho de 2001, do Exmº. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e dispõe que ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sediado na cidade de São Paulo – SP, serão acrescidos, conforme relacionam os anexos I e II, respectivamente, as funções comissionadas e os cargos de provimento efetivo, com os seus correspondentes quantitativos, conforme se segue:

Anexo I – Das Funções Comissionadas

1. Assessor.....	6
2. Assessor Técnico da Presidência.....	6
3. Assessor de Juiz.....	128

Anexo II – Dos Cargos de Provimento Efetivo

1. Analista Judiciário.....	100
-----------------------------	-----

Por intermédio do Ofício TRT/GP nº 216/01, de 07 de novembro de 2001, o Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminha expediente elaborado pela área técnica do referido Tribunal, com o qual procura demonstrar o acréscimo do dispêndio estimado à luz dos diplomas legais que regem a matéria e facultam a realização de despesas dessa magnitude e ordem.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 12 de dezembro de 2001, aprovou o projeto nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos e funções e alteração de estrutura de carreiras, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções e a alteração de estrutura de carreira público devem constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no seu “Quadro VI – Autorizações de que trata o art. 169, § 1º, II, da Constituição”, traz a seguinte autorização: “2 – Poder Judiciário: I - Preenchimento de funções e cargos comissionados vagos constantes da tabela a que se refere o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.266, de 2001.”

Quanto à Justiça do Trabalho, especificamente, a lei orçamentária autoriza apenas o provimento de até 1.700 cargos efetivos.

Como se vê, a lei orçamentária em vigor, quando se refere ao Poder Judiciário, expressa autorização de despesas com pessoal apenas para as decorrentes do preenchimento de funções e cargos comissionados já existentes, não se reportando, dessarte, àquelas provenientes da criação de cargos ou funções.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por meio do Ofício TRT/GP nº 216/01, de 07.11.2001, o Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminha documentos “elaborado pela área técnica deste Tribunal, que a despesa referente à criação dos cargos que se pretende nos Projetos de Lei nº 4.942/2001 e 4.943/2001, estão em conformidade e abaixo dos limites legais, conforme definido na alínea b, inciso I do art. 20, combinado com o art. 71 da LRF – Lei de responsabilidade Fiscal.”.

Vale acrescentar, todavia, que em aditamento as informações prestadas pelo Tribunal, e por provocação desta relatoria, novas informações foram prestadas acerca da existência ou não de quantitativo orçamentário suficiente ao atendimento das novas despesas geradas pela aprovação do presente projeto de lei, haja vista que os totais consignados à unidade orçamentária, para o presente exercício, conforme consta no SIAFI/MF, apresenta valores inferiores aos registrados no exercício anterior, o que poderia implicar, grosso modo, insuficiência de saldos orçamentários ao atendimento das novas despesas.

As informações prestadas por meio do ofício GP/SCOF Nº 10/2002, DE 02.05.2002, informam que existem recursos orçamentários

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

suficientes ao atendimento das novas despesas produzidas pela aprovação do projeto de lei e os montantes previstos na Lei orçamentária em vigor são inferiores aos registrados no exercício de 2001, “devido à diminuição de despesas com o pessoal ativo do Órgão, redução esta, por sua vez, que propicia a disponibilidade orçamentária demonstrada...”

Em assim sendo, apesar da Lei Orçamentária não expressar especificamente a autorização definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerando as declarações formalizadas pelo Órgão no sentido da existência de saldos orçamentários suficientes, somos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 4.942, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002

Deputado MILTON MONTI
Relator